



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

**Dispõe sobre o cercamento dos
pilotis e áreas públicas que
especifica na Região
Administrativa de Sobradinho -
RA V.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os condomínios compostos de unidades imobiliárias residenciais multifamiliar, localizados nas Quadras 02, 04, 09, 14, 17 e Central da Região Administrativa de Sobradinho - RA V, ficam autorizados, mediante permissão de uso, a cercar com grades os pilotis ou as áreas utilizadas como estacionamento ou área verde em frente, nos fundos e nas laterais do imóvel.

§ 1º É vedada a realização de qualquer tipo de edificação nas áreas cercadas de que trata o *caput* de forma que o seu fechamento fique caracterizado como definitivo.

§ 2º O cercamento não pode abranger calçada destinada ao trânsito de pedestres, devendo ser resguardada a acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 3º Deve ser cobrado o preço público previsto na legislação vigente pela ocupação da área pública.

Art. 2º Os condomínios envolvidos por grades, já existentes ou a implantar, devem apresentar croquis com a ocupação da área pública pretendida, bem como justificativa, junto à Administração Regional.

Art. 3º Os cercamentos de área pública, a que se refere o art. 1º, são em caráter precário, podendo ser removidos uma vez desaparecidos os motivos que justifiquem a sua permanência, por interesse público ou por conveniência da Administração Pública, sem qualquer direito à indenização.

Art. 4º Qualquer dano à infraestrutura ou saneamento básico público, ocasionado pela instalação de grades nas áreas de que trata esta Lei Complementar, deve ser imediatamente sanado por conta do condomínio.

Art. 5º Os órgãos competentes do Distrito Federal devem proceder ao acompanhamento e fiscalização dos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, por meio de ato próprio, a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade garantir segurança física e jurídica aos moradores por meio da regularização das ocupações dos pilotis e de áreas públicas pelos condomínios das Quadras 02, 04, 09, 14, 17 e Central de Sobradinho, que vêm há décadas lutando para ter esse pleito atendido, o qual não tem outro fim que não seja o de garantir segurança e proteção à vida dos milhares de cidadãos de bem que residem nos referidos empreendimentos.

Outrossim, é preciso dizer que não há óbice legal para tal cercamento, sendo necessário, para tanto, a celebração de contrato de permissão de uso com o Poder Público, mesmo porque a única localidade no Distrito Federal onde isso não é permitido é no Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB, uma vez que o art. 149 da Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que Instituiu o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE, estatui que "*os pilotis de habitações multifamiliares em projeções localizadas no Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB não podem ser cercados, salvo nos trechos onde a diferença de nível entre a soleira do edifício e o logradouro público seja maior ou igual a 60 centímetros*", observe-se que mesmo assim com exceção, e olha que ainda em se tratando de pilotis.

Lei nesse mesmo sentido permitindo o cercamento de outras áreas no DF encontram-se em vigor, tais como a Lei nº 858/95, que "*Autoriza o fechamento com grades das áreas verdes de frente, dos fundos e das laterais limítrofes ao imóvel dos lotes residenciais da Região Administrativa do Gama*", a Lei Complementar nº 766/2008, conhecida como a "Lei dos Puxadinhos da Asa Sul", que "*Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências*", a Lei Complementar nº 883/2014, denominada "Lei dos Puxadinhos da Asa Norte", que "*Dispõe sobre a ocupação de galerias e áreas públicas na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I*", entre outras.

Ou seja, a matéria não é estranha ao conjunto de normas do Distrito Federal, ao contrário existem diversas leis que caminham no sentido de regularizar ocupações de áreas públicas, sejam elas lindeiras a residências, comércio ou mesmo destinadas a trailers, quiosques, feiras e até *food trucks*, desde que se pague ao Poder Público pela ocupação, tal qual se propõe na presente propositura.

Sendo esta matéria de grande relevância para milhares de moradores de Sobradinho, rogo aos nobres Pares o imprescindível apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital, em 25/05/2020, às 21:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0124367** Código CRC: **FFBAC61C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00018416/2020-16

0124367v2



PROPOSIÇÃO - PLC 047/2020

LIDO EM: 26/05/2020

Brasília, 26 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/05/2020, às 16:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0125026 Código CRC: FD26D286.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018416/2020-16

0125026v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta **Lei nº** foi declarada inconstitucional: **ADI nº 2004 00 2 008823-0 – TJDF**, Diário de Justiça, de 27/9/2005 e de 7/3/2006.

Brasília, 26 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 28/05/2020, às 16:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0125030** Código CRC: **DACDB3D5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018416/2020-16

0125030v2



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 008823-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 27/9/2005 e de 7/3/2006.

LEI Nº 2.522, DE 13 DE JANEIRO DE 2000

(Autoria do Projeto: Deputados Anilcéia Machado e Benício Tavares)

Dispõe sobre a proteção com grades nos estacionamentos dos edifícios de habitação coletiva da Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos programados em projetos urbanísticos situados entre os blocos de uso exclusivamente residencial poderão ter proteção com grades, mantendo-se o livre acesso de pedestres, veículos de serviços, mudanças e visitantes.

Parágrafo único. O cercamento dos estacionamentos referidos no *caput* será em caráter precário, podendo ser removido, uma vez desaparecidos os motivos que justifiquem sua permanência, por interesse público ou por conveniência da Administração Pública, sem qualquer indenização, mediante aviso prévio.

Art. 2º Qualquer dano à infra-estrutura ou saneamento básico público, ocasionado pela instalação de grades, deverá ser imediatamente sanado por conta do condomínio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 2000
112º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/1/2000.